



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039840-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são agravantes CHARLES EDOUARD KHOURI e MATHEUS PEREIRA LUIZ, é agravado RESIDENCIAL VILA INGLESA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2039840-46.2024.8.26.0000

Agravantes: Charles Edouard Khouri e Matheus Pereira Luiz

Agravado: Residencial Vila Inglesa

Comarca: Jacareí

Voto n. 20.036

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que acolheu a impugnação, sem extinguir a execução. Apelação não cabível. Honorários advocatícios arbitrados por equidade. Irresignação dos executados - Acolhimento - Tema 1076 do STJ - Honorários que devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, consistente na diferença entre o valor cobrado e o valor efetivamente devido. Precedentes deste Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu a impugnação de excesso de execução e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00 (fls. 46/48 dos autos originários).

Irresignada, a parte agravante postula a reforma da decisão em relação aos honorários sucumbenciais, alegando, em síntese, que não foi observado o mínimo legal de 10%, estabelecido no art. 85, § 2º do CPC.

Contraminuta apresentada arguindo a inépcia do recurso e a adequada fixação dos honorários advocatícios em favor do agravante (fls. 76/80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

3. Inicialmente, alega o agravado que, tendo a decisão recorrida acolhido a impugnação do agravante e determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença, o recurso correto a ser interposto é a apelação, devendo este agravo de instrumento não ser conhecido.

O recurso cabível contra a decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença é o de agravo de instrumento, salvo se a decisão importar em extinção do respectivo cumprimento, o que evidentemente não ocorreu na espécie, uma vez que foi determinado o prosseguimento do feito para que as partes se manifestassem.

Este entendimento decorre da análise do art. 1.015, parágrafo único, bem como do art. 203, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, ambos do estatuto processual:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º."

Assim, havendo expressa previsão legal, a interposição de recurso de agravo de instrumento mostra-se adequada, uma vez que a fase de cumprimento de sentença terá seu regular prosseguimento, já que a r. decisão agravada deferiu prazo para manifestação acerca da diferença de valores apontada.

Neste sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável em fase de cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação, sem extinguir a execução, determinando à exequente apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo atualizado do débito. Hipótese em que o recurso cabível é o agravo de instrumento. Inteligência do artigo 1.015, parágrafo único, e artigo 203, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Inadequação da via eleita. Recurso não conhecido". (TJSP; Apelação Cível

0001924-88.2020.8.26.0505; Relator: José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolhe a impugnação autárquica, sem extinguir a execução, condenando o exequente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Insurgência do exequente contra as verbas de sucumbência, nos moldes do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabimento de agravo de instrumento. Natureza de decisão interlocutória. Configuração de erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível 0003114-85.2022.8.26.0224; Relator: Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Hipótese em que foi proferida decisão acolhendo a impugnação do polo devedor, mas sem formalmente extinguir a obrigação. Interposição de apelo ao invés de agravo. Erro grosseiro que desautoriza a instrumentalidade das formas. Honorários majorados. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 0007603-79.2022.8.26.0576; Relator: Ferreira da

Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;
Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro:
26/06/2023)

Portanto, adequado o recurso interposto.

3. No mérito, o recurso comporta provimento.

Conforme se extrai da própria decisão agravada, a impugnação foi acolhida para reduzir o valor da execução de R\$ 38.082,19 para R\$ 27.176,38 (fls. 10/12), bem como arbitrou, por equidade, os honorários advocatícios em favor da parte impugnante em R\$ 500,00.

Contudo, não há razão para a fixação dos honorários advocatícios por equidade, pois o benefício econômico obtido com tal acolhimento é mensurável e não é irrisório, de sorte que não é aplicável o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, nos termos da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 1.076 de Recursos Repetitivos:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

*ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo***. (grifo nosso)

A orientação da Corte Superior tem sido observada por esta Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — Exequente que ajuizou cumprimento de sentença, indicando o valor do débito como sendo de R\$ 411.336,81 - Impugnação apresentada pelas agravadas, tendo então o exequente refeito os cálculos do débito - Impugnação acolhida, com o reconhecimento do excesso de execução e fixação de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 por equidade — Posterior acolhimento de embargos de declaração, alterando os honorários para 10% do valor cobrado a maior - Irresignação do exequente - Não acolhimento - Tema 1076 do C. STJ - Honorários que devem ser fixados com base no proveito econômico obtido — Proveito que consiste na diferença entre o valor cobrado e o valor efetivamente devido — Incidência da súmula 519 do C. STJ - Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157645-54.2023.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

“Agravado de Instrumento. **Cumprimento de sentença. Impugnação do devedor parcialmente acolhida.** Recurso contra a decisão que arbitrou por equidade os honorários devidos ao advogado do impugnante, ora agravante. Inadmissibilidade do arbitramento por equidade. **Arbitramento que deve ser efetuado com base no proveito econômico obtido pelo devedor, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. Incidência das teses vinculantes aprovadas pelo STJ no julgamento do REsp 1850512/SP (Tema 1016). Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao excesso de execução,** calculado no momento do julgamento da impugnação. Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2123330-34.2022.8.26.0000; rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 22/08/2022 – grifei).

“APELAÇÃO – **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação procedente em parte** – Recurso pelos executados - Alegação de má-fé em excesso de execução – Ausência de prova – Exequentes que inclusive reconheceram a compensação na resposta à impugnação – Pedido de compensação de despesas de conservação – Ausência de título – **Honorários Advocatícios – Acolhimento - Reconhecimento parcial do pedido do impugnantes – Condenação da parte exequente que reconheceu – Honorários advocatícios de 10% sobre o valor excedente** - Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente

provido”. (TJSP; Apelação Cível
0022367-72.2019.8.26.0577; Relator Des. Costa Netto;
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de
São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro:
12/08/2021 – grifei)

Portanto, diante daquele precedente vinculante,
conforme art. 927, III, do CPC, os honorários devem ser fixados no
valor equivalente a 10% do valor do benefício econômico, nos termos
do art. 85, § 2º do CPC, ou seja, sobre a diferença entre o valor
inicialmente cobrado e o valor efetivamente devido.

4. Nos termos expostos, pelo meu voto **DÁ-SE
PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator